



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730834/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.376 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente ZIKI ESPORTES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional (ADE de e-fls.5), motivada pela constatação da existência de débito com exigibilidade não suspensa, situação impeditiva ao ingresso ou permanência do contribuinte neste regime tributário.

Na peça impugnatória o interessado alegou, em síntese, que os débitos constantes no ADE seriam compensáveis com pagamentos indevidos de Simples Nacional relativos ao período em que foi desenquadrado: de 07/2007 a 11/2007.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RJ1 conforme acórdão n. 12-52.636, de 7 de fevereiro de 2013 (e-fl. 34), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITOS. PENDÊNCIA.

Mantém-se a exclusão se os débitos que lhe deram causa não foram elididos.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 41), no qual, em linhas gerais, reafirma a argumentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, solicitando a compensação dos valores de 2007 com os devidos em 2008.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/JPR nº 759303 (e-fls. 5), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
01/2008	R\$ 3.692,96	02/2008	R\$ 5.157,88	03/2008	R\$ 3.384,58

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Como se nota, a Lei Complementar nº 123/2006 não permite a adesão ou permanência no Simples Nacional de contribuinte que não esteja adimplente com seus tributos.

O Recorrente não contesta a existência dos débitos que motivaram a exclusão do Simples e tampouco o momento a partir do qual ela operou-se; apenas solicita a compensação de supostos créditos a seu favor com os débitos geradores da exclusão.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua arguição não prospera, eis que o procedimento de compensação é regrado por legislação específica e circunscrito ao âmbito de atuação da autoridade administrativa de jurisdição fiscal do contribuinte, falecendo competência aos órgãos julgadores para deferimento de pedido de tal natureza.

Constatada a existência de débitos e ausente qualquer causa de suspensão tempestiva de sua exigibilidade, lúdima, portanto, a exclusão do Simples, porquanto realizada em consonância com a legislação de regência.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva